



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.003858/2007-13
Recurso nº 166.758 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 2003
Acórdão nº 101-97.077
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente Itamarati Indústria de Compensados Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Curitiba - PR.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário 2002 e 2003

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso de fraude, o termo inicial da decadência se deslocada para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.- Comprovado o recebimento de recursos vinculados a faturas de exportação emitidas pelo contribuinte, recebidos de clientes seus, no exterior, e não oferecidas à tributação, evidencia-se a omissão de receitas.

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

MULTA QUALIFICADA.- Evidenciada a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, aplica-se multa de ofício qualificada (150%)

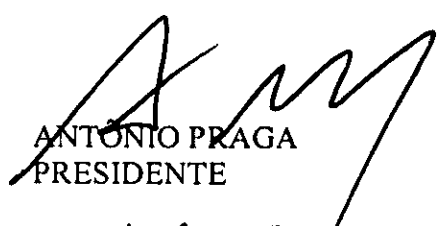
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO- Em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, não há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora sobre multa à taxa SELIC, quando não se trate de multa lançada isoladamente. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

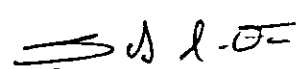
Recurso Voluntário parcialmente Provido.

..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de decadência. 2) Por unanimidade de votos, manter a tributação das receitas omitidas. 3) Quanto a incidência de juros sobre a multa, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL e determinar que os juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício fiquem limitados à taxa de 1%, vencidos nessa parte Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido e Jose Ricardo Silva, que excluía os juros sobre a multa, sendo que em 1a. votação foram vencidos Jose Sergio Gomes, Alexandre Lima da Fonte Filho e Antonio Praga que mantinham a exigência de juros Selic sobre a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros e João Carlos de Lima Junior e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Itamarati Indústria de Compensados Ltda., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedentes os lançamentos formalizados mediante autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003. A ciência dos autos de infração deu-se em 06 de setembro de 2007.

A empresa é acusada de ter omitido receitas, apurada a partir da quebra de sigilo bancário da Beacon Hill, empresa que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas brasileiras na operação de contas bancárias no J.P Morgan Chase Bank. Posteriormente, as autoridades brasileiras obtiveram acesso aos dados de contas bancárias



mantidas por doleiros brasileiros junto ao MTB CBC-Hudson Bank of New York e informações acerca de conta bancária mantida por instituição denominada “Lespan”.

Na perícia realizada nos documentos e mídia eletrônica recebidos pelas autoridades brasileiras, a Itamarati foi identificada como beneficiária de recursos recebidos do exterior das empresas Bellimer Bvba Mechelsesteenweg e Uri Bar-Haim. Intimada a justificar/esclarecer tais operações e se mantém relações comerciais com ambas as empresas remetentes dos valores transferidos via essas instituições bancárias, a interessada não comprovou que essas transações tivessem sido objeto de contratação de câmbio no Brasil e tampouco que tivessem sido oferecidas à tributação, o que levou a fiscalização a concluir que tais operações financeiras, ocorridas e constantes de documentos e mídia eletrônica periciados, foram operações de vendas em exportação, não oferecidas à tributação.

Foi aplicada a multa qualificada.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que os lançamentos não podem subsistir, por estarem baseados em mera presunção. Afirmou que a acusação está lastreada tão-somente em documentos produzidos pela Equipe Especial de Fiscalização da Coordenação Geral de Fiscalização – Cofis, e que são meros espelhos de supostas movimentações financeiras no exterior envolvendo seu nome, e em laudos que em momento algum se referem específica e particularmente a ela.

Argumentou que a omissão de receita de que trata o art. 49 da Lei nº 9.249, de 1995, se refere a fato concreto, o que não foi apurado nem identificado no caso.

Aduziu que a prova exigida para desconstituir a acusação é prova negativa, impossível de ser produzida.

Acrescentou que em momento algum suas operações de exportação foram questionadas pela fiscalização, e se ela tivesse omitido receitas de exportação, como pretende a fiscalização, caberia à autoridade fiscal demonstrar a irregularidade originária da suposta omissão no âmbito dessas operações, o que não foi feito.

Invocou sua contabilidade, revestida das formalidades legais e não contestada pela fiscalização, como prova a seu favor.

Argumentou que os espelhos de supostas ordens para movimentação financeira no exterior, em que aparece seu nome como destinatária dos valores, originados de empresas com as quais efetuou relação comerciais no período, não servem de prova, pois não há nos autos qualquer outro elemento que confirme tais operações e tampouco constam desses documentos quaisquer assinaturas da empresa e nem mesmo a indicação de alguma conta bancária sua. Ressaltou que sempre negou ter conhecimento dessas operações, sendo a movimentação em contas de “doleiros” de exclusiva responsabilidade de seus titulares, *“não se podendo deixar de cogitar, inclusive, do uso indevido de alusões às exportações legalmente promovidas pela”* interessada; afirma ser impossível à autuada provar que não recebeu tais valores.

Acrescentou que os laudos do Instituto Nacional de Criminalística – INC em momento algum citam seu nome ou a mencionam.



Contestou a multa qualificada, com apoio em dolo apenas presumido.

Suscitou a decadência relativamente aos fatos geradores até o mês de junho/2002 e pugnou pela improcedência do cálculo dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002

DECADÊNCIA. IRPJ

A inexistência de pagamento de tributo, em relação à receita omitida, que deveria ter sido lançado por homologação enseja o lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no artigo 149 do CTN, cujo termo de início do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CSLL.

Em relação à CSLL, não há qualquer parcela constituída a destempo, porque o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, estabelece que o prazo decadencial relativo a esta exação é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUADA COMO BENEFICIÁRIA DE PAGAMENTOS.

Considera-se plenamente identificada, como beneficiária das remessas de recursos efetuadas por clientes seus e vinculadas a faturas de exportação por ela emitidas, a contribuinte cuja razão social e domicílio fiscal constam de documentos e registros de dados periciados em Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, que comprovam a realização dessas operações, as quais foram propositadamente ocultadas mediante a utilização de intermediários e contas no exterior e realizadas à margem do sistema financeiro nacional.

OMISSÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PROVA.

Comprovado o recebimento de recursos vinculados a faturas de exportação emitidas pela contribuinte, recebidos de clientes seus, no exterior, não oferecidas à tributação, evidencia-se a omissão de receitas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

YF

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

DECORRÊNCIA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele que lhe deu origem, portanto, mantido integralmente o lançamento de IRPJ, mantêm-se, na integralidade, a CSLL lançada por decorrência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Considerando-se a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, aplica-se multa de ofício de 150% sobre o imposto e a contribuição social exigidos.

Ciente da decisão em 08 de fevereiro de 2008, a interessada ingressou com recurso em 07 de março, reeditando a preliminar de decadência, as razões de mérito declinadas na impugnação, inclusive quanto ao descabimento da qualificação da multa e da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Insiste na inexistência de comprovação de que seja beneficiário das remessas, sustentando a necessidade de aprofundamento das investigações. Diz que o valor das faturas emitidas corresponde exatamente ao valor dos contratos de câmbio. Ressalta que o Termo de Verificação Fiscal registra que não foi possível a realização de vínculo entre as transações financeiras no exterior e os fechamentos de Câmbio referentes às exportações de produtos. Conclui afirmando que: (a) Os únicos documentos em que seu nome aparece como destinatária dos recursos são “espelhos” que apontam como origem dos recursos duas empresas com quem efetuou operações comerciais nos anos autuados, e nesses documentos não consta assinatura de qualquer representante seu ou indicação de conta bancária sua; (b) Os laudos do Instituto de Criminalística, em momento algum citam o nome da Recorrente ou fazem qualquer menção a ela; (c) em relação à operação identificada por meio da “Lespan”, não há outro elemento complementar ao espelho, nem mesmo laudo, conforme reconhece o TVF.

Defende a não incidência da CSLL, ao argumento de que o pressuposto da autuação é de que se trata de omissão de receitas de exportação.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A interessada suscita a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 2002. A apreciação da questão implica a definição do prazo, para a decadência da CSLL e do termo inicial, para ambas as exações em litígio.

Em relação ao prazo de decadência das contribuições, o entendimento desta Câmara, sempre foi no sentido de que a essa contribuição se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Quanto ao termo inicial, a análise da decadência requer enfrentamento preliminar da acusação de fraude. Isso porque, nos termos do art. 150 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo será a data da ocorrência do fato gerador, como regra geral, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação. Ocorrendo esses vícios, e à falta de previsão legal expressa, a jurisprudência assentou que o termo se desloca para o do art. 173 do CTN, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por isso, subverto a ordem de apreciação, e deixo para analisar a decadência no final.

No mérito, o cerne da defesa situa-se na negativa do sujeito passivo, quanto à titularidade dos créditos cuja origem não comprovada corporifica a presunção legal de omissão de receitas. Alega a recorrente inexistir nos laudos qualquer referência ao seu nome, dizendo que esse só aparece em espelhos nos quais não consta sua assinatura nem indicação de conta de sua titularidade.

A acusação é de omissão de receitas fundada na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para configurar a presunção legal, compete à fiscalização provar o fato indício, no caso, que a Recorrente é a beneficiária das remessas indicadas no Termo de Verificação Fiscal.

A alegação de que não consta dos documentos anexados aos autos (espelhos) qualquer assinatura ou número de conta que comprometa a empresa é irrelevante. Até porque, é de todos sabido que as transações financeiras podem ser feitas por ordens verbais ou eletrônicas. E, por se estar lidando no terreno da fraude, onde todos os atos se direcionam a ocultar a verdade, a prova a ser produzida pela fiscalização não há que ser, necessariamente, direta.



No caso, a prova foi obtida por meio de laudos técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque.

Em relação aos documentos relativos a cada conta, e que foram entregues ao Instituto Nacional de Criminalística, os peritos selecionaram vários para análise.

Desses documentos selecionados, que identificam os responsáveis pelas contas, Raul Henrique Srouf e Richard Andrew de Mol Van Otterloo, constam as seguintes informações:

(i) Documentos: **Account Profile e New Account Profile:**

Onde o cliente conduz os negócios: Brazil

Negócios do cliente: Administração de ativos, troca de câmbios e intermediação financeira.

(ii) Documento: **International Account Opening Documentation:** *Informa, entre outras coisas, a solicitação de destruição de correspondência.*

(iii) Documento **Call Report:** *Informações: Proposta de contato- A empresa continua ativa e oferece serviços de pagamento e recebimento para um bom número de clientes, sendo cientes de suas transações e trabalham principalmente com importadores e exportadores.*

(iv) **History Memo:** *De: Nice Elkes ; Conteúdo: Raul Srouf e Richard Otterloo objetivam continuar o relacionamento com o Banco por meio de uma nova conta com a finalidade de remover qualquer acesso sem autorização de informações de sua conta. A primeira se iniciou em 1984 e sua atividade é de troca de câmbio, pagamento e recebimentos e gerenciamento de ativos. Eles possuem também uma agência de viagens, que se refere a pagamentos e recebimentos de recursos para o estrangeiro. E recentemente eles inauguraram uma empresa que negocia ações que além dos serviços tradicionais, oferecem commodities e títulos.*

Quanto à menção ao nome da Recorrente, ele consta dos dados contidos no objeto (mídia eletrônica) cujo exame deu origem aos referidos laudos, como se depreende da análise dos seus termos. Vejamos, por exemplo (uma vez que os demais são análogos), o que consigna o laudo cuja cópia se encontra às fls. 227/238.

I – DO MATERIAL EXAMINADO:

2. Os dados examinados referem-se às transferências eletrônicas (wire transfers) inerentes às contas (...), que tiveram seu sigilo afastado pela Justiça brasileira e americana, e foram apresentadas em mídia digital (CD). (...) assim como ao dossiê da conta (...).

II- DO OBJETIVO DOS EXAMES

3. Os exames visam, com base no material disponibilizado da conta (...)

- a. *identificar seus responsáveis (titulares ou procuradores ou representantes)*
- b. *consolidar sua movimentação financeira (anualmente);*
- c. *identificar seu relacionamento com outras Pessoas Físicas e/ou Jurídicas investigadas, correntistas do Banestado-NI, Beacon Hill- NI, Merchants Bank NI, Safra NI, e Lespan;*
- d. *responder aos quesitos apresentados.*

III DOS EXAMES

4. *Foram analisados os documentos constantes do dossiê da conta (...)*
(...)

Identificação dos Responsáveis

- (...)*
8. *Entre os documentos analisados, constantes do dossiê, foram selecionados e descritos os principais, (...) conforme demonstrado a seguir¹:*

- (...)*
9. *Cabe ressaltar que por ocasião da análise do documento TERMS GOVERNING FUNDS TRANSFER², anteriormetne citado, foi observado no item "Payment Orders (Ordens de Pagamento) que o Remetente autoriza o banco, irrevogavelmente, a aceitar e executar quaisquer ordens de pagamento recebidas do Remetente , via "telecopier" ³ como se as citadas ordens fossem documentos originalmente executados.*

(...)

Movimentação Financeira

11. *(...) as transferências de ordens de pagamento (Funds Transfer/Wire Transfer) no sistema financeiro dos estados Unidos da América envolvem basicamente dois sistemas: FedWire e Cleraring House Interbank Payments Systems (C.H.I.P.S).*

12. *O Fedwire é operado pelo United States Federal Reserve System e atende a ordens de pagamento primárias. (...)*

13. *O CHIPS é o meio de compensação eletrônica de ordens de pagamento internacionais, em dólares americanos, utilizado por bancos que tenham agências nos Estados Unidos da América Grande parte das transações realizadas por meio de CHIPS é originada do*

¹ No parágrafo que precedeu a análise do laudo destaquei algumas informações contidas nos docuemtnos selecionados, que auxiliam na formação da convicção quanto à prova obtida pela fiscalização.

² Documento também disponibilizado (...) na língua portuguesa com o nome TERMOS QUE REGEM AS TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS)

³ Fax



Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (S.W.I.F.T.)

14. Quanto ao SWIFT, trata-se de sistema de transmissão de mensagens eletrônicas codificadas, relacionado a transferências internacionais de fundos, sem, no entanto, liquidá-las ou compensá-las. A efetivação depende da ação dos bancos envolvidos.

15. Com relação aos dados disponibilizados, foram analisadas as ordens de pagamento, processadas pelos referidos sistemas, sob a forma de mídia digital, sejam recebidas (I e C) ou remetidas (O e D) pelas contas investigadas (...). Os principais campos existentes nessas ordens de pagamento (planilhas eletrônicas) são:

- **Account number:** número da conta que teve o sigilo afastado;
- **Value date:** data da operação;
- **Dollar amount:** valor da transação expresso em dólares americanos;
- **In Out:** indica o tipo de transação (...)
- **Reference:** número da transação gerado pelo respectivo sistema;
- **Originator:** pessoa física ou jurídica ordenante da transação;
- **Original Bank:** banco do qual se originou a ordem de pagamento recebida (...)
- **Instruction Bank:** informações complementares do Original Bank;
- **Beneficiary Bank:** instituição (banco ou empresa) intermediária da transação;
- **Beneficiary Info:** beneficiário final da transação;
- **Senders Aba num:** número do ABA do banco que remeteu os recursos;
- **Senders Name:** nome do banco que remeteu os recursos;
- **Receivers Aba num:** número do ABA do banco que recebeu os recursos;
- **Other bank info:** outras informações sobre a transação.
(...)

18. A íntegra das informações relativas às ordens de pagamento transitadas na conta em exame consta do ANEXO II (ordens recebidas - I e C) e ANEXO III (ordens remetidas - O e D) deste laudo (...)

Principais Relacionamentos:

19. Da análise os relatórios relativos às ordens de pagamento recebidas (ANEXO II) e às ordens remetidas (ANEXO III), aliada à experiência dos peritos em trabalhos correlatos, buscou-se identificar relacionamentos com:

(...)

b) contas investigadas administradas ou mantidas no Banestado, Beacon Hill, Merchants Bank, Safra e Lespan⁴

(...).

b) Relacionamentos com contas administradas ou mantidas no Banestado, Beacon Hill, Merchants Bank, Safra e Lespan.

22. Para identificação dos possíveis relacionamentos da conta analisada com as contas mantidas na extinta agência do BANESTADO –NI, junto a contas da Lespan e ainda com as contas administradas pela Beacon Hill Service Corporation, foram efetuadas pesquisas na base do MTB-CBC-HUDSON BANK pelos termos “Banestado”, “026006130”⁴, “Lespan”, “Beacon” e “BHSC”.

23. E a respeito dos relacionamentos com as contas investigadas no Merchants Bank-NI e no Safra –NI, foram pesquisados os nomes das referidas contas bancárias na base de dados analisada.

24. Os peritos apontaram transações recebidas e remetidas (...) as quais se apresentam detalhadas nos ANEXOS VIII, IX, X e XI.

(...)

IV- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

(...)

Quesito 2: Identificar a origem e o destino dos créditos nessas contas:

Resposta: vide Anexos II, III, IV e V.

(...)

Anexos em Mídia Computacional

(...)

31. Os arquivos constantes do CD-R, bem como os respectivos resultados da autenticação do algoritmo MD5, estão a seguir listados:

Anexo	Nome do arquivo autenticado	Código de autenticação
Anexo I	Anexo I- Principais documentos	(...)
Anexo II	Anexo II- Ordens Recebidas	(...)
Anexo III	Anexo III- Ordens Remetidas	(...)
Anexo IV	Anexo IV- Ordens recebidas consolidadas por ordenante	(...)
Anexo V	Anexo V- - Ordens remetidas consolidadas por beneficiário	(...)

⁴ Código do Banestado no Sistema Bancário norte-americano

Anexo VI	Anexo VI- Transações Internas Recebidas	(...)
Anexo VII	Anexo VII- Transações Internas Remetidas	(...)
Anexo VIII	Anexo VIII- Relacionamentos Lespan	(...)
Anexo IX	Anexo IX- Relacionamentos Beacon Hill	(...)
Anexo X	Anexo X- Relacionamentos Merchants	(...)
(...)	(...)	(...)

Obs. O sombreamento de alguns textos supra foram acrescentados por esta Relatora.

Como consignado no parágrafo 15 do laudo, sob a forma de mídia eletrônica foram disponibilizadas ordens de pagamento que contêm campos nos quais são registradas, entre outras informações, o beneficiário final da operação e outras informações sobre a transação. Essas ordens de crédito estão listadas nos ANEXOS I a IV do laudo.

Os documentos de fls. 182/183 e 203 a 224 são a reprodução dos dados constantes das ordens de pagamento contidas na mídia eletrônica periciada, e deles consta expressamente o nome da Recorrente, ora em campo destinado a “*detail payment*” (fls. 182/183: além do nome da empresa, os detalhes ref. 72 A-70-7, Balance Invoice 88, Balance Invoice 91, Invoice 104, Invoice 109 Ref Itália, Invoice 115, Invoice 141 02), ora no campo destinado a “*Other bank Info*” (fls. 207 a 223: além do nome da empresa os detalhes Ref Itamarati Balance of Inv. 088, Balance Invoice 102, Ref. Itália Balance of Invoice 097, , Ref. Itália Inv. 110, etc.), ora no campo destinado a *Beneficiary Info* (fl. 224)

Por outro lado, os ordenantes das ordens de pagamento foram duas empresas no exterior (Bellimer Bvba Mechelsesteenweg e Uri Bar-Haim) para as quais a Itamarati efetuou exportações no período fiscalizado, e as informações complementares das referidas ordens de pagamento fazem referência a fechamento (*balance*) de faturas, cuja emissão a interessada confirmou.

A alegação de que o valor das faturas emitidas corresponde exatamente ao valor dos contratos de câmbio não é suficiente para demonstrar a falta de vínculo entre as remessas indigitadas e as exportações. Como se disse, está-se lidando no campo da fraude, quando a verdade não se pesquisa somente nos documentos registrados.

A planilha, elaborada pela fiscalização (fl. 108/109), relacionando a movimentação financeira referente às ordens de pagamento, conforme a fatura a que se reportam, com os respectivos fechamentos de câmbio demonstra a compatibilidade das datas, a indicar que apenas parte dos recebimentos referentes a essas faturas foi regularmente recebida no Brasil; e as diferenças de fechamento (*balance*) foram recebidas por meio das sub-contas/e contas no exterior, cujo sigilo foi quebrado. Veja-se:



Movimentação financeira-doleiro			Fechamento de câmbio-empresa		
operação	Fatura	data	destinatário	Fatura	Data câmbio
MTB Bank	41	08/05/2002	Bellimer	41	08/05/2002 09/05/2002
MTB Bank	56-60-64	10/06/2002	Bellimer	56	03/06/2002
			Bellimer	60	02/06/2002
			Bellimer	64	11/06/2002
MTB Bank	66	18/06/2002	Bellimer	66	18/06/2002
MTB Bank	67	14/06/2002	Bellimer	67	14/06/2002
Beacon Hill	70-71-72A	12/07/2002	Bellimer	70	11/07/2002 16/07/2002
			Bellimer	71	17/07/2002 30/09/2002
			Bellimer	72*	11/07/2002
Beacon Hill	88	03/09/2002	Bellimer	88	03/09/2002
Beacon Hill	91	05/09/2002	Bellimer	91	04/09/2002
Beacon Hill	104	08/10/2002	Bellimer	104	15/10/2002 25/10/2002 04/11/2002
Beacon Hill	109	15/10/2002	Bellimer	109	07/11/2002 15/01/2003
Beacon Hill	118	05/11/2002	Bellimer	118	08/11/2002
Beacon Hill	141	11/12/2002	Bellimer	141	15/01/2003

Portanto, não prospera a alegação de inexistência de comprovação de que a Recorrente foi a beneficiária das transferências de recursos. As provas existem, e constam das mídias eletrônicas que foram periciadas.

Quanto à referência, na fundamentação legal, ao art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, equivoca-se a Recorrente ao sugerir que o mesmo não se presta a embasar o caso concreto. Esse dispositivo legal foi editado para alterar a legislação até então em vigor, que determinava a tributação em separado das receitas omitidas (Lei nº 8.541, de 1992). Com a edição do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, a receita omitida passou a integrar a base de cálculo (lucro) da pessoa jurídica, de acordo com o regime a que esteja submetida. A expressão "*verificada a omissão de receita*" contida no dispositivo não está restrita à verificação direta.

O evidente intuito de fraude é notório. A recorrente recebeu parte de suas receitas no exterior, valendo-se, como consignou a decisão recorrida, de uma verdadeira pirâmide que havia sido montada de relacionamentos de intermediários financeiros, contas e sub-contas para encobrir e dificultar o rastreamento dos remetentes e beneficiários dos recursos transacionados. Esse fato justifica a qualificação da penalidade, bem como desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A empresa suscitou a decadência para os dois primeiros trimestres de 2002. Como os lançamentos relativos aos fatos geradores de 31/3/2002 e 30/06/2002 poderiam ter sido efetuados naquele mesmo ano, o prazo começa a contar a partir de 01/01/2003. Tendo a

ciência dos autos de infração ocorrido em 06/09/2007, os lançamentos não foram atingidos pela decadência, que só ocorreria em 31/12/2007.

A recorrente argumenta que a exigência da CSLL sobre o lucro da exportação esbarra na imunidade prevista na EC 33/01, que introduziu o art. 149, § 2º, inciso I, na Constituição, cuja redação é a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A Constituição, no seu artigo 195, inciso I, contém a previsão para a instituição de contribuições das empresas, para o financiamento da seguridade social, como a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, há previsão constitucional para instituição de contribuição social das empresas, incidindo sobre o lucro (alínea “c” do inciso I do art. 195) e sobre a receita ou faturamento (alínea “b” do inciso I do art. 195).

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento (por exemplo, PIS e COFINS), não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Muito se tem discutido sobre a abrangência da imunidade consubstanciada nesse dispositivo. Na esfera administrativa tem prevalecido o entendimento de que a imunidade só



alcança as contribuições sociais que incidam sobre as receitas, o que exclui a CSLL, que incide sobre o lucro. Argumenta-se que, conquanto receita e lucro estejam "umbilicalmente" relacionados, visto que a receita é a fonte da qual decorre o lucro, trata-se de conceitos distintos.

O fato é que a questão já chegou ao Supremo Tribunal Federal sem que, contudo, a Suprema Corte a tenha definido, embora tenha sinalizado no sentido da tese postulada pelo contribuinte, conforme da notícia o seguinte julgado:

AC-MC1738/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 17/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007.

Não havendo definição do STF, e considerando a jurisdição limitada deste Conselho, não é possível acolher a tese de exclusão das receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo da CSLL,

A questão da incidência dos juros sobre a multa de ofício já foi por mim analisada em outros recursos, e minhas conclusões podem assim ser resumidas:

A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário", definindo como "valor originário" o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.



O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.

Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º; Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.

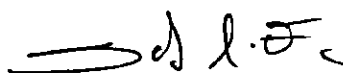
O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que: (a) a multa não *decorre* do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.

O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Em síntese, em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício fiquem limitados à taxa de 1%.

Sala das Sessões, DF, em 17 de dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

